



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000655/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Compete privativamente à autoridade lançadora a identificação dos sujeitos passivos, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico sejam intimadas do lançamento não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, por este ser um ato de imputação da responsabilidade solidária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do polo passivo as responsáveis solidárias, assim como para aplicar ao presente os reflexos da decisão proferida nos autos da NFLD nº 37.040.289-8 (processo nº 15559.000040/2008-88), ajustando-se a base de cálculo do presente lançamento de multa. Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos e Fernando Gomes Favacho, que deram provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recursos voluntários de fls. 550/559, 620/628 e 643/654, interpostos contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 507/518, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.030.485-3, de fls. 02/09, lavrado em 13/11/2006, referente ao período de 01/1999 a 03/2006, com ciência da RECORRENTE em 23/11/2006, conforme AR fl. 322 e das responsáveis solidárias, ora integrantes do grupo econômico, entre 07 a 22/12/2007, conforme AR's de fls. 383/389.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, inciso §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 1.137.974,11.

Para o cálculo da multa lavrada, aplicou-se o percentual de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei 8.212 (em função do número de segurados da empresa), conforme exposto no relatório de fl. 09 e nas planilhas de fls. 10/24.

Por fim, o TEAF de fls. 75/76 aponta os diversos lançamentos efetuados em desfavor da RECORRENTE resultado do mesmo procedimento fiscal.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 326/336, em 08/12/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4. Notificada do lançamento por via postal, em 23/11/2006, a interessada apresentou impugnação, de fls. 324/334, suscitando a decadência quinquenal prevista no CTN, e alegando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, bem como solicitando o sobrestamento do auto de infração enquanto não fosse julgadas as NFLD's conexas, questionando a legalidade do arrolamento dos co-responsáveis e alegando o descabimento da autuação, tendo em vista a intenção da Defendente de regularizar as GFIP 's. Requer a nulidade do lançamento e a posterior juntada de documentos.

Da intimação dos sujeitos passivos solidários

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, às fls. 354/355, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005, entendeu pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, ora sujeitos passivos, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da referida ciência.

Devidamente intimados entre 07 a 22/12/2007, com ofícios encaminhados às fls. 359/382 e AR's às fls. 383/389, os responsáveis solidários apresentaram suas defesas reiterando os argumentos da impugnação apresentada pela contribuinte, bem como afirmando a independência financeira das empresas e a impossibilidade de se caracterizar a subordinação à TRANSPORTES FLORES LTDA, na seguinte ordem:

- IMPUG. MIRIAM MINAS – 392/395
- IMPUG. JAL – 404/407
- IMPUG. GARDEL – 422/425
- IMPUG. TREVO – 439/442
- IMPUG. EXPRESSO N. S. DA GLÓRIA – 456/459
- IMPUG. VIAÇÃO – 473/476
- IMPUG. TECHNOPLANN – 488/491

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, às fls. 507/518, julgou parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme o Art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, § 2º, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO LEGAL.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação),

sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, direção ou administração. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, para fins de revisão do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ de origem entendeu, preliminarmente, pela decadência dos créditos constituídos até 11/2000, visto que transcorridos mais de 5 anos entre a data do fato gerador e a notificação do contribuinte do lançamento, contados nos termos do art. 173, I do CTN.

No mérito, a DRJ replicou o entendimento firmado quando do julgamento do processo envolvendo reclamatórias trabalhistas (NFLD 37.040.291-0) julgada improcedente com avaliação do mérito, em sessão de 10/07/2008 da 13ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, ensejando, assim, a necessidade de exclusão deste AI dos fatos geradores nela contidos.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE e os responsáveis solidários, devidamente intimados da decisão da DRJ em 30/10/2008, conforme AR de fls. 533/547, apresentaram Recursos Voluntários de fls. 550/559, 620/628 e 643/654, em 27/11/2008, com as mesmas alegações, que serão abaixo dispostas.

Preliminar de decadência, ao argumento de que deve ser aplicado os reflexos da decadência do mês de dez/2000 reconhecida em lançamento de obrigação principal, sujeita ao art. 150, §4º, do CTN.

Alega que, tendo em vista que a NFLD 37.040.290-1 foi julgada nula por vício formal, torna-se nulo o presente auto de infração por reflexo, no que se refere a verba previdenciária que compõe o presente auto de infração.

Por fim, alega que a obrigação acessória somente se tornara exigível a partir de comprovada e transitada em julgado, na constituição definitiva da reclamação das verbas consideradas devidas, todas hostilizadas em recurso.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

Despacho de Saneamento

Este Conselheiro Relator, ao analisar o pleito, em despacho de saneamento de fls. 672/673, entendeu por encaminhar os autos à Dipro/Conjul, para prestar informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP), necessárias ao julgamento do presente processo, de obrigação acessória (AIOA) – CFL 68.

Em resposta, por meio de despacho de devolução, às fls. 676/680, a autoridade competente apresentou a situação de cada processo de obrigação principal que poderia influenciar o presente lançamento (excluiu da análise aqueles envolvendo período anterior a 11/2000, bem como os anulados), assim como solicitou fosse oficiado o órgão de Origem, para que esclarecesse o resultado ou em que fase processual se encontravam 3 processos para os quais não foi possível coletar informações. Em cumprimento, foi acostado aos autos o despacho de fls. 688/692.

Assim, os autos retornaram a este Conselheiro para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Responsabilidade Solidária. Inexistência de Imputação pela Autoridade Lançadora.

Passo a analisar de ofício a questão da responsabilidade solidária imputada por autoridade incompetente que, por envolver sujeição passiva tributária, é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício em qualquer grau.

No presente caso (ao contrário do que ocorreu no lançamento envolvendo determinadas obrigações principais), a autoridade lançadora não menciona a existência de grupo econômico nem traz qualquer afirmação no sentido de imputar a responsabilidade solidária às demais empresas do grupo.

Conforme relatado, tal responsabilização ocorreu quando a autoridade julgadora de primeira instância expediu o despacho de fls. 354/355 e entendeu pela necessidade de cientificar todas as empresas integrantes do grupo econômico, com base no Art. 30, IX, da Lei 8.212/91, Art. 749 da IN SRP 003/2005 e Art. 44, §4º, da OI SRP 11/2005.

Contudo, não houve a imputação da responsabilidade solidária neste caso, de modo que a exigência da autoridade julgadora para que as empresas integrantes do grupo econômico fossem intimadas neste processo tornou-se o ato administrativo de lançamento em

face das empresas solidárias, o que, s.m.j., não pode proceder por faltar-lhe competência para tanto, visto ser competência privativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O auto de infração lista apenas as pessoas físicas relacionadas à RECORRENTE, através dos relatórios CORESP e VÍNCULOS, os quais não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, conforme leciona a Súmula CARF nº 88.

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta feita, como a autoridade lançadora não realizou a imputação da responsabilidade solidária às demais empresas do grupo econômico neste lançamento, não cabia à autoridade julgadora promover tal imputação.

Sabe-se que o presente processo está vinculado à outros lançamentos de obrigações principais em que foi imputada a responsabilidade solidária ao grupo econômico (por exemplo, a NFLD 37.040.288-0). Contudo, a identificação dos sujeitos passivos deve ser feita em cada um dos lançamentos, não podendo-se presumir a solidariedade pelo fato desta ter sido observada em um lançamento conexo, sob pena de afronta ao art. 142 do CTN.

Ademais, em determinados processos envolvendo obrigações acessórias oriundos da mesma ação fiscal, a própria autoridade julgadora de primeira instância decidiu por excluir do polo passivo as empresas consideradas solidárias, uma vez que, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, torna-se relevante o caráter pessoal da imputação da falta. Neste sentido, transcrevo trecho do acórdão nº 12-29.785, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJ1 em 13/04/2010 nos autos do processo nº 15559.000037/2008-64 (o qual envolvia a multa CFL 52):

24. No que tange ao pleito da Empresa de Transportes Flores no sentido de estender o prazo decadencial até a efetiva ciência das empresas solidárias, tem-se que o mesmo deve ser indeferido, já que por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, e em razão do caráter pessoal da imputação da falta, são **excluídas do pólo passivo dos presentes autos as demais empresas do grupo econômico**, pelo que deixo de apreciar as impugnações e aditamentos apresentados por essas empresas.

(grifos no original)

Assim, entendo que todas as empresas solidárias devem ser excluídas do polo passivo do presente processo.

Decadência

Apesar da DRJ já ter reconhecido a decadência de parte dos créditos objetos do presente lançamento, a RECORRENTE, aduz, em seu recurso voluntário, a ocorrência da decadência de outras competências, ao passo que as empresas solidárias tiveram ciência do lançamento direto em dez/2007, ao tempo em que requer a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, §4º, do CTN, da forma que ocorreu com a obrigação principal, devendo este auto de infração seguir o mesmo caminho, por reflexo.

Entendo que não assiste razão à RECORRENTE.

Em princípio, como exposto no tópico anterior, **as empresas solidárias foram excluídas do polo passivo deste processo**, de modo que a data de notificação das mesmas em nada influencia no prazo decadencial para lançamento em face da contribuinte principal. Ou seja, a análise da decadência no presente caso deve envolver apenas a data de ciência da contribuinte principal, pois apenas esta encontra-se no polo passivo da autuação.

Ainda assim, mesmo se mantidas no polo passivo, **o prazo decadencial deve ser aferido individualmente**, ou seja, em relação a cada um dos coobrigados, conforme o jurisprudência da CSRF abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

(...)

DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO POR DEVEDOR.

Caracterizada a existência de solidariedade passiva, a decadência deve ser aferida relativamente a cada sujeito passivo, em separado.

(Acórdão nº 9202-009.411; sessão de 23/03/2021; Relator João Victor Ribeiro Aldinucci)

Sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial, importante esclarecer que os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173, I, do CTN, **pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação**, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a Súmula nº 148 deste CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem **sempre** como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dispõe o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, verificando-se que o presente lançamento se refere ao período de 01/1999 a 03/2006 e que a ciência da contribuinte ocorreu em 23/11/2006 (conforme ela mesmo confessa), conclui-se ter operado a decadência das competências até 11/2000 (inclusive). A competência 12/2000 encontra-se dentro do prazo decadencial visto que a GFIP relativa a tal competência é apenas entregue no mês subsequente (01/2001), de modo que o “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*” foi o dia 01/01/2002, tendo como termo final o dia 31/12/2006.

Neste sentido, não merece reparo a decisão da DRJ.

MÉRITO

Da Multa Aplicada. Reflexos.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

O cerne do recurso, apresentado pela RECORRENTE, repousa em alegação de que a comprovação da nulidade do lançamento das contribuições previdenciárias de obrigações principais afetará também a exigibilidade da obrigação acessória incidente sobre estes valores.

Pois bem, existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o não declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*) o reconhecimento da inexistência da obrigação principal, no presente caso, necessariamente implica na inexigibilidade da obrigação acessória.

Por solicitação deste Conselheiro Relator, em despacho de saneamento de fls. 672/673, os autos foram encaminhados para obtenção de informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP). Em resposta de fls. 676/680, a autoridade competente apresentou, em síntese, que a ação fiscal instaurada em face da contribuinte originou 17 NFLDs de obrigações principais, quais sejam:

NFLD PROCESSO

37.044.124-9 11330.000754/2007-29

37.030.487-0 11330.000744/2007-93

37.040.291-0 11330.000739/2007-81

37.040.292-8 11330.000757/2007-62

37.044.125-7 11330.000734/2007-58

37.044.122-2 11330.000741/2007-50

37.040.293-6 11330.000748/2007-71

37.040.287-1 15559.000318/2007-36

37.040.289-8 15559.000040/2008-88

37.040.288-0 11330.000732/2007-69

37.040.294-4 15559.000039/2008-53

37.044.123-0 15559.000038/2008-17

37.030.488-8 15559.000041/2008-22

37.040.286-3 35329.005915/2006-97

37.044.127-3 nº do processo não identificado

37.040.285-5 nº do processo não identificado

37.040.290-1 nº do processo não identificado

Destes citados processos, entendeu que não merecia análise os seguintes 05 lançamentos, por envolver período anterior à competência 11/2000 e, portanto, deixaram de produzir efeitos sobre o presente Auto de Infração:

NFLD PROCESSO

37.044.124-9 11330.000754/2007-29

37.044.125-7 11330.000734/2007-58

37.040.290-1 nº do processo não identificado

37.040.292-8 11330.000757/2007-62

37.040.293-6 11330.000748/2007-71

Ademais, com base no acórdão proferido nestes autos, afirmou que também deixaram de irradiar efeitos sobre o presente processo as seguintes 04 NFLDs que foram julgadas nulas ou improcedentes pela DRJ de origem:

NFLD PROCESSO

37.040.290-1 nº do processo não identificado

37.040.291-0 11330.000739/2007-81

37.040.292-8 11330.000757/2007-62

37.040.294-4 15559.000039/2008-53

Nota-se que 02 delas já foram elencadas como referentes a período anterior ao presente débito (37.040.290-1 e 37.040.292-8) e uma outra refere-se apenas a fatos geradores declarados em GFIP (conforme DRJ de origem) e, portanto, não considerados neste AI (37.040.294-4). Neste sentido, estas 3 NFLDs citadas também não são capazes de produzir efeitos sobre o presente Auto de Infração. Já com relação à NFLD 37.040.291-0 (processo nº 11330.000739/2007-81), a DRJ de origem já aplicou os reflexos decorrentes da decisão que julgou improcedente o lançamento, com avaliação de mérito. Portanto, irrelevante buscar informações a respeito das citadas NFLDs.

Prosseguindo na análise, a autoridade competente identificou que as 02 seguintes NFLDs também não interferem no presente lançamento por envolver fatos geradores declarados em GFIP:

NFLD nº 37.030.487-0 Processo nº 11330.000744/2007-93

NFLD nº 37.030.488-8 Processo nº 15559.000041/2008-22

Portanto, os seguintes processos de obrigações principais (08 NFLDs) podem influenciar no presente lançamento de multa:

NFLD nº 37.040.288-0 Processo nº 11330.000732/2007-69

NFLD nº 37.040.287-1 Processo nº 15559.000318/2007-36

NFLD nº 37.044.123-0 Processo nº 15559.000038/2008-17

NFLD nº 37.040.289-8 Processo nº 15559.000040/2008-88

NFLD nº 37.040.286-3 Processo nº 35329.005915/2006-97

NFLD nº 37.044.122-2 Processo nº 11330.000741/2007-50

NFLD nº 37.044.127-3 nº do processo não identificado

NFLD nº 37.040.285-5 nº do processo não identificado

Adiante, analisa-se o que restou decidido nos processos acima e os eventuais reflexos a serem aplicados ao presente caso.

(i) NFLDs nº 37.040.288-0 e nº 37.040.287-1 (Processos nº 11330.000732/2007-69 e nº 15559.000318/2007-36, respectivamente)

Os citados processos encontravam-se pendente de apreciação pelo CAREF quando da elaboração das informações de fls. 676/680. Salienta-se que os mesmos estavam sob minha relatoria e foram julgados por esta colenda Turma na sessão de 07/03/2023. Na ocasião, restou decidido o seguinte:

NFLD nº 37.040.288-0 (Processo nº 11330.000732/2007-69)

DRJ: entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário (não causa influência no presente caso, como visto, por envolver decadência de obrigação principal).

CAREF: por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial aos recursos voluntários para afastar, em razão da decadência, a solidariedade em relação aos débitos lançados até a competência 11/2002, inclusive (não causa influência no presente caso, como visto, por envolver decadência de obrigação principal).

NFLD nº 37.040.287-1 (Processo nº 15559.000318/2007-36)

DRJ: julgou procedente o lançamento.

CAREF: por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos voluntários.

Sendo assim, as decisões proferidas nas NFLDs nº 37.040.288-0 e nº 37.040.287-1 (Processos nº 11330.000732/2007-69 e nº 15559.000318/2007-36, respectivamente) não trazem reflexos ao presente caso.

(ii) NFLD nº 37.044.123-0 (Processo nº 15559.000038/2008-17)

Conforme informação de fl. 678, referido lançamento foi baixado por liquidação após negativa do recurso voluntário apresentado:

6) NFLD nº 37.044.123-0 Processo nº 15559.000038/2008-17

Fato Gerador: Reclamações Trabalhistas

Fatos Geradores não declarados em GFIP. Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos.

Recurso Voluntário negado.

Situação: Processo encerrado. Baixado por liquidação.

A liquidação (pagamento) do crédito tributário é uma forma de reconhecimento tácito da correção da multa CFL 68 ora aplicada.

Ademais, a mesma informação de fl. 678 indica que o citado processo envolve Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, as quais não são base de cálculo da presente multa CFL 68.

Sendo assim, diante da manutenção do lançamento do crédito tributário de obrigação principal, não há reflexos do citado processo ao presente caso.

(iii) NFLD nº 37.040.289-8 (Processo nº 15559.000040/2008-88)

Conforme informação de fl. 678, referido processo foi arquivado após provimento do recurso voluntário nele apresentado:

7) NFLD nº 37.040.289-8 Processo nº 15559.000040/2008-88

Fato Gerador: Vale Transporte

Fatos Geradores não declarados em GFIP.

Recurso Voluntário provido. Sumula nº 60 da AGU.

Situação: Processo arquivado.

A Súmula nº 60 da AGU (embasamento para o cancelamento) dispõe o seguinte:

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

Nestes termos, devem ser aplicados os reflexos de tal decisão ao presente caso, ajustando-se a base de cálculo para excluir os valores oriundos da NFLD nº 37.040.289-8 (Processo nº 15559.000040/2008-88).

(iv) NFLD nº 37.040.286-3 (Processo nº 35329.005915/2006-97)

Conforme informação de fl. 679, referido lançamento foi baixado por liquidação após negativa do recurso voluntário apresentado:

9) NFLD nº 37.040.286-3 Processo nº 35329.005915/2006-97

Fato Gerador: Adicional de SAT- 25 anos.

Fatos Geradores não declarados em GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Situação: Processo encerrado. Baixado por liquidação.

A liquidação (pagamento) do crédito tributário é uma forma de reconhecimento tácito da correção da multa CFL 68 ora aplicada.

Sendo assim, diante da manutenção do lançamento do crédito tributário de obrigação principal, não há reflexos do citado processo ao presente caso.

(v) NFLD nº 37.044.122-2 (Processo nº 11330.000741/2007-50)

Conforme Despacho de fls. 688/692, referido lançamento foi baixado em 10/07/2008 pelo Acórdão nº. 12-19.947 – 13ª Turma da DRJ/RJ01 que julgou o lançamento improcedente. **No entanto**, da leitura do acórdão proferido pela DRJ na ocasião (fls. 684/687), nota-se que a decisão foi no sentido de reconhecer a decadência do lançamento, já que a obrigação principal era unicamente relativa à competência 04/2001 e lançamento aperfeiçoou-se completamente apenas em 23/11/2006:

8. Assim, não deve prosperar o lançamento, seguindo a sistemática do Art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), por tratar-se de período de descumprimento de obrigação principal relativo à competência 04/2001, sendo que o lançamento aperfeiçoou-se completamente apenas em 23/11/2006.

Nestes termos, entendo que a referida decisão não causa influência no presente caso pois, como visto, envolve apenas a regra de decadência da obrigação principal. Portanto, não há reflexos do citado processo ao presente caso.

(vi) NFLDs nº 37.044.127-3 e nº 37.040.285-5 (ambas sem nº do processo identificado)

Conforme Despacho de fls. 688/692, referidos lançamentos foram baixados por liquidação dentro do prazo para interposição de impugnação.

A liquidação (pagamento) do crédito tributário é uma forma de reconhecimento tácito da correção da multa CFL 68 ora aplicada.

Sendo assim, diante da manutenção do lançamento do crédito tributário de obrigação principal, não há reflexos dos citados processos ao presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para:

- (i) Excluir do polo passivo os responsáveis solidários; e

- (ii) aplicar ao presente os reflexos da decisão proferida nos autos da NFLD nº 37.040.289-8 (processo nº 15559.000040/2008-88), ajustando-se a base de cálculo do presente lançamento de multa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim